



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
... 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	80\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30 ; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Lei n.º 1:974** — Promulga as bases da assistência de menores a espectáculos públicos.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 29:449** — Fixa a interpretação de algumas disposições de lei relativas a contribuições e impostos e a execuções fiscais, equipara a dívidas ao Estado as feitas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dá força executiva às certidões de dívidas passadas pelos Hospitais Cívicos, não permitindo discutir-se em processos de embargos a sua exigibilidade aos autores de sinistros e bem assim questões de irresponsabilidade nos desastres.

**Portaria n.º 9:167** — Extingue o posto de despacho de 2.ª classe de Penha Garcia, da área da jurisdição da delegação da Beirã, e cria em sua substituição o de Vale Feitoso, na área da jurisdição da mesma delegação.

**Portaria n.º 9:168** — Extingue o posto fiscal de Penha Garcia, pertencente à secção fiscal de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, e cria dois postos fiscais, um em Vale Feitoso e outro em Monsanto, que se denominarão, respectivamente, posto fiscal de Vale Feitoso e posto fiscal da coluna volante de Monsanto e ficarão fazendo parte da referida secção fiscal.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Decreto n.º 29:450** — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer pela verba destinada a despesas de anos económicos findos a importância de despesas de representação do Ministério, ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País.

### Ministério da Educação Nacional :

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 1:974

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I.

1) Aos menores de seis anos é proibida a assistência a espectáculos públicos. Poderão excepcionalmente ser autorizados espectáculos puramente infantis.

2) Os espectáculos de teatro e cinema serão, obrigatoriamente, classificados em *espectáculos para menores* e *espectáculos para adultos*.

Os menores de seis a doze anos só poderão assistir

aos espectáculos para menores, de dia; os menores de doze a quinze anos poderão assistir: aos espectáculos para menores, de dia ou de noite; e aos espectáculos para adultos quando acompanhados por seus pais ou responsáveis pela sua educação.

3) Considerar-se-ão espectáculos para adultos os de variedades e os bailes públicos.

#### BASE II

Serão estabelecidas sanções para os pais ou empresas que transgredirem as normas tutelares impostas pela Inspeção dos Espectáculos, entregando-se os menores sem família à Tutoria da Infância.

#### BASE III

Os serviços de censura e inspeção dos espectáculos públicos serão reorganizados por forma a assegurar a sua unidade e a dar-lhes os meios de eficiência prática indispensáveis à observância das directrizes fixadas no artigo 133.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927, e das demais julgadas necessárias para a execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 29:449

Convindo fixar a interpretação de algumas disposições de lei que têm dado origem a dúvidas nos tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades ou empresas que têm recebido ou venham a receber quaisquer importâncias a título de indemnização pela cessação de trabalho estão sujeitas a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, nos termos do n.º 8.º do artigo 44.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 2.º São equiparadas a dívidas ao Estado, ainda mesmo para efeito de desconto nos vencimentos dos funcionários por elas responsáveis, nos termos do artigo 134.º do Código das Execuções Fiscais, as dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º Para efeitos de fixação do rendimento tri-

butável dos contribuintes do grupo C da contribuição industrial não podem ser ordenados quaisquer exames às respectivas escritas.

Art. 4.º Não podem ser requeridas avaliações para os fins consignados na última parte do § 1.º do artigo 31.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Art. 5.º Para a incidência do selo referido nos artigos 50 e 85 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, atender-se-á aos valores que os bens tiverem na matriz, salvo se as pantes lhes tiverem atribuído outro superior.

Art. 6.º As certidões de dívidas passadas pelos Hospitais Civis têm força executiva, não sendo permitido discutir-se em processo de embargos a sua exigibilidade aos autores de sinistros, seus herdeiros, representantes, fiadores ou companhias responsáveis, e bem assim questões de irresponsabilidade ou inculpabilidade nos desastres, o que só aos tribunais competentes cabe apreciar.

Art. 7.º Na discussão e julgamento dos embargos às execuções fiscaes, embargos a preferências ou outros incidentes em processo de execução fiscal não intervirá o tribunal colectivo, não se applicando o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932.

Art. 8.º Não são admissíveis em processos do contencioso das contribuições e impostos recursos de despachos interlocutórios, sendo unicamente permitidos os que estabelece o decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, das decisões que julguem as transgressões ou reclamações.

Art. 9.º As disposições do presente decreto applicam-se a todos os casos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Portaria n.º 9:167

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja extinto o posto de despacho de 2.ª classe de Penha Garcia, da área da jurisdição da delegação da Beirã, e criado em sua substituição o de Vale Feitoso, na área da jurisdição da mesma delegação.

Ministério das Finanças, 16 de Fevereiro de 1939. — Pelo Ministro das Finanças, Adriano Pais da Silva Vaz Serra, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

### 2.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 9:168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de Penha Garcia,

pertencente à secção fiscal de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, e que sejam criados dois postos fiscaes, um em Vale Feitoso e outro em Monsanto, que se denominarão, respectivamente, posto fiscal de Vale Feitoso e posto fiscal de coluna volante de Monsanto e ficarão fazendo parte da referida secção fiscal.

Ministério das Finanças, 16 de Fevereiro de 1939. — Pelo Ministro das Finanças, Adriano Pais da Silva Vaz Serra, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 29:450

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 40.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1939, a quantia de 11.673\$90, importância de despesas de representação deste Ministério, ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 6 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

Capítulo 8.º, artigo 878.º, n.º 1):

Da alínea h) . . . . .	45.000\$00
Para a alínea c) . . . . .	40.000\$00
Para a alínea k) . . . . .	5.000\$00
	<hr/>
	45.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Fevereiro de 1939. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.